

Acórdão: 14.590/01/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010103799-41 (Aut.) ; 40.010103825-77 (Coob.)  
Impugnantes: Ind. e Com. de Chocolates Scarassatti Ltda- ME (Aut.)  
Júlio César Santos (Coob.)  
PTA/AI: 02.000200333-18  
CNPJ: 01.000.164/0001-81 (Aut.)  
CPF: 012.146.496/29 (Coob.)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Divergência entre as mercadorias transportadas e a discriminada no documento fiscal. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 50%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Crédito tributário parcialmente recolhido pelo Coobrigado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (ovos de Páscoa) desacobertado de documento fiscal, sendo que as Notas Fiscais de nºs 0001301 e 001303 que acompanhavam as mercadorias foram desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista a divergência apresentada entre a quantidade transportada e os itens relacionados nos documentos fiscais, além de não conter as especificações corretas dos produtos nelas relacionados.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, majorada em 50% nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/24.

Também o Coobrigado comparece aos autos, apresentando, tempestivamente, Impugnação à fl. 31.

O Coobrigado concorda com parte do crédito tributário, efetuando o recolhimento demonstrado no DAE de fls. 33, o que gerou a emissão de novo DCMM de fls. 34.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 36/38, requerendo a improcedência do lançamento.

Diante da juntada de novos documentos pelo Fisco, a Autuada e Coobrigada são intimadas, sendo que a Autuada apresenta Aditamento à Impugnação (fls. 46/47), resultando na manifestação do Fisco de fl. 49, que ratifica seu entendimento.

---

### **DECISÃO**

Restaram evidenciadas nos autos as irregularidades apontadas pelo Fisco.

As arguições trazidas pela Autuada de que as mercadorias constantes das notas fiscais que acobertavam o trânsito das operações, não eram de sua propriedade e de que parte da mercadoria não é de sua fabricação, não podem ser aceitas posto que desacompanhadas de quaisquer provas.

De igual forma a Coobrigada, aceitando parcialmente as acusações fiscais, inclusive recolhendo parte do crédito tributário, argüi, sem no entanto trazer qualquer comprovante de suas alegações, que o valor arbitrado para a operação de refresco em pó, não era de sua concordância, declarando estar de acordo com o valor por ele mesmo estabelecido, conforme demonstração contida em sua peça de defesa.

Assim, não restou demonstrado nos autos as alegações dos Impugnantes, devendo no entanto ser considerados os pagamentos efetuados, conforme DAE de fls. 33, que gerou a reformulação dos valores remanescentes por parte do Fisco às fls 34 dos autos, após considerar o recolhimento comprovado pela DAE e mantidas as exigências fiscais na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, acostada à fl. 34 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 24/10/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente/Relator**

VDP/RC